



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.285-A, DE 2024

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera o artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, para que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Ossésio Silva)

Altera o artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, para que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, para que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento

Art. 2º O caput do artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, certidão de casamento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2024

Apresentação: 11/06/2024 08:15:24.940 - MESA

PL n.2285/2024





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela, tem o objetivo de garantir que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao ano de 2022, foram celebrados em nosso país 970.041 casamentos, número 4% maior que no ano anterior, o que confirma uma retomada pós-pandemia, mas ainda mantém o número abaixo da média de 1.076.280 registrada entre 2015 e 2019.

É sabido que o Código Civil, em seu artigo 1512, parágrafo único, garante que a primeira certidão de casamento será isenta de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada.

Porém, precisamos dar um passo à frente, e garantir que todos que queiram se casar, tenham acesso a Certidão de Casamento de forma gratuita. O Casamento é fruto de planejamento e gastos, e muitos casais tem dificuldade em pagar as taxas referentes a este importante documento.

Um dos objetivos fundamentais da nossa República é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e esta Casa, garantindo que todos os casais possam conseguir sua Certidão de Casamento, sem custas, estará apenas cumprindo o que determina a nossa Constituição Federal, no seu artigo 3º Inciso IV.

Neste sentido, peço apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024

OSSÉSIO SILVA

DEPUTADO FEDERAL

REPUBLICANOS/PE



* C D 2 4 1 8 1 1 4 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.015, DE 31
DE DEZEMBRO
DE 1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2024

Altera o artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, para que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.285, de 2024, de autoria do Deputado Ossésio Silva, “altera o artigo 30 da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos, para que não sejam cobrados emolumentos relativos à Certidão de Casamento”.

Para tanto, a proposição confere nova redação ao mencionado dispositivo legal de forma isentar a cobrança de emolumentos cartoriais decorrentes da emissão da certidão de casamento, a exemplo do que já ocorre com a emissão da primeira certidão de registro civil de nascimento, bem como pelo assento de óbito.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva (Art. 24, II, RICD) pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



* C D 2 4 3 4 2 2 7 2 1 9 1 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre os cartórios de registro civil e eventualmente sobre receitas estaduais ou municipais, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 4 3 4 2 7 2 1 9 1 0 0 *

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o firme propósito de ampliar o acesso de democrático à Certidão de Casamento de forma gratuita, a exemplo do que já ocorre com a emissão da primeira certidão de registro civil de nascimento, bem como pelo assento de óbito. Ademais, essa medida tem o condão de contribuir para o alcance do princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, sem comprometimento à necessária responsabilidade na gestão fiscal, em linha com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois o ônus financeiro não recairia sobre a União.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-14993





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.285/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2285/2024

PAR n.1

